

Ata da Décima Reunião Ordinária das Comissões Permanentes da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, em 8 de junho de 2022.

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, na Sala de Reunião dos Vereadores da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, às 15h00min, realizou-se a Décima Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Havendo número regimental com a presença dos Membros signatários e da Diretora Parlamentar que assistiu aos trabalhos, o Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Vereador Rutinaldo Bastos declarou aberta a reunião. Em pauta o **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2022**, de autoria do Vereador Henrique Garzon, que “Regulamenta o embarque e desembarque de passageiros para motoristas que realizam o serviço de transporte individual remunerado, oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, na cidade de Itanhaém/SP”. Apresentado no Expediente dos Senhores Vereadores da 51ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 16 de maio passado, nos termos regimentais, vem o substitutivo à análise desta Comissão, a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito. Distribuído a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais e tendo o substitutivo sanado os vícios apontados pelo colegiado durante a realização da 7ª reunião em 4 de maio passado, verificaram que a matéria é de natureza legislativa, pois quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local conforme disciplina o artigo 30, I e VI, da Constituição Federal. Quanto à sua iniciativa, atende o disposto no art. 61, *caput*, da Constituição da República, c/c artigo 24, *caput*, da Constituição Paulista e artigo 22, da Lei Orgânica do Município. Deste modo, ao analisarem a matéria no âmbito de sua competência e face às razões expendidas, apresentaram relatórios fundamentados sendo **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei seguir para as demais comissões pertinentes para

posterior deliberação em plenário. **PROJETO DE LEI Nº 48, DE 2021**, de autoria do Vereador Henrique Garzon, que “Proíbe a oferta de "embutidos" na composição da merenda de escolas e creches da Rede Pública Municipal de Itanhaém e dá outras providências”. Presente à reunião, o autor da matéria apresentou requerimento de **RETIRADA** da matéria, nos termos regimentais, devendo seguir ao arquivo. **PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2022**, de autoria do Vereador Lucas Abbasi, que “Institui o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, no Município de Itanhaém, visando o combate e a prevenção à violência contra a mulher”. Apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 53ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 6 de junho passado, nos termos regimentais, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito. Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais. A matéria além e instituir, ainda prevê campanha de conscientização do código Sinal Vermelho, que é um pedido de socorro de uma mulher, que expõe discretamente a palma da mão com um X em vermelho, a maioria das vezes marcado com batom, aos atendentes de farmácias e demais estabelecimentos. Trata-se de ação de prevenção à violência contra a mulher, já em curso em todo o território nacional nos termos da Lei n.º Federal 14.188/2021. Deste modo, sob análise do colegiado, verificaram que a matéria é de natureza legislativa, pois quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local conforme disciplina o artigo 30, I e VI, da Constituição Federal. Quanto à sua iniciativa, atende o disposto no art. 61, *caput*, da Constituição da República, c/c artigo 24, *caput*, da Constituição Paulista e artigo 22, da Lei Orgânica do Município. Deste modo, ao analisarem a matéria no âmbito da competência do Colegiado e face às razões expendidas, apresentaram relatórios fundamentados sendo **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 58, de 2022 seguir para deliberação plenária. **PROJETO DE LEI Nº 59, DE 2022**, de autoria do Vereador Lucas Abbasi, que “Dispõe sobre a divulgação ampla nos serviços notariais gratuitos estabelecidos em Lei e realizados pelos cartórios, no âmbito do município de Itanhaém, e dá outras providências”. Apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 53ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 6 de junho passado, nos termos regimentais, vem na sequência, à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus

aspectos constitucional, legal e de mérito. A propositura visa facilitar o acesso do cidadão as gratuidades e descontos dos serviços notariais garantidos por Lei, garantindo seu direito legal de isenção/desconto nos atos previstos na legislação vigente. Sob o aspecto estritamente jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. A matéria é de natureza legislativa e quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, conforme disciplina o artigo 30, I e VI, da Constituição Federal. Quanto à sua iniciativa, atende o disposto no art. 61, *caput*, da Constituição da República, *c/c* artigo 24, *caput*, da Constituição Paulista e artigo 22, da Lei Orgânica do Município. Face às razões expendidas, apresentaram relatórios fundamentados neste sentido, sendo **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 59, de 2022 seguir para deliberação plenária. **PROJETO DE LEI Nº 60, DE 2022**, de autoria do Vereador Lucas Abbasi, que “Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco, cigarros eletrônicos, vaporizadores, *vape*, *e-cigarro*, *e-cig*, *e-cigarrete* ou qualquer outro Dispositivo Eletrônico para Fumar - DEF na forma que especifica. Apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 53ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 6 de junho passado, nos termos regimentais, vem na sequência, à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito. O projeto de lei visa disciplinar a utilização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e de dispositivos eletrônicos para fumar em ambientes coletivos, públicos ou privados, atualizando a legislação municipal vigente. Para corroborar com o entendimento do malefício do tabagismo inclusive do tabagismo passivo, e dos dispositivos para fumar, o autor apresentou um vasto estudo divulgado pelo INCA – Instituto Nacional de Câncer, vinculado ao Ministério da Saúde, que encarta a matéria, cujo o posicionamento conta com o apoio das entidades: Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP); Associação Brasileira de Medicina de tráfego (ABRAMET); Associação Nacional de Medicina do Trabalho (ANAMT); Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO); Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular (SBACV); Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD); Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP); Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT). Assim, denota-se que se trata de importante ferramenta às políticas públicas para assegurar o

direito à saúde e à vida das pessoas. O autor fundamenta-se, entre outros aspectos, na importância de proteção da saúde tanto dos fumantes como daqueles que acabam por se expor de forma involuntária à fumaça expelida. No que diz respeito ao regramento do Estado de São Paulo, há a Lei 13.541, de 07 de maio de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica. A proibição se refere aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas (§1º. Art. 2º). E a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis (§ 2º, art. 2º). O projeto visa também estender a proibição da utilização de Dispositivos Para Fumar, nos mesmos moldes dos produtos derivados do tabaco. Ao analisarem a matéria no tocante à constitucionalidade, nada obsta à aprovação do projeto, visto que trata de matéria sobre a qual cabe a Câmara Municipal legislar, conforme determinam o artigo 30 da Constituição Federal e a Lei Orgânica local. Igualmente, não há óbice quanto à iniciativa, visto que a matéria não consta do rol elencado no artigo 31 da Lei Orgânica do Município, onde são especificadas aquelas de iniciativa privativa do Prefeito. Também não identificamos vícios de juridicidade no projeto. A espécie normativa proposta é adequada ao objetivo a ser alcançado, e respeita os princípios constitucionais inerentes a Administração Pública. Quanto à técnica legislativa, referido projeto está de acordo com o que preceitua a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988. Assim, fica demonstrada a inexistência de conflito entre referido Projeto de Lei, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município. No entanto, ante a ausência de dispositivo sancionatório no texto da lei, a Comissão sugeriu ao autor, presente à reunião, a adequação do texto neste sentido, visando o caráter punitivo-pedagógico na violação da norma jurídica. Face às razões

expendidas, apresentaram relatórios fundamentados sendo **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 60, de 2022 seguir para deliberação plenária. Por derradeiro, não havendo mais matérias a serem deliberadas, antes de encerrar a presente reunião, o Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **CONVOCOU** os Senhores Vereadores para a Décima Reunião Ordinária das Comissões Permanentes, a ser realizada no próximo dia 13 de junho de 2022, (segunda-feira), às 19h00min e declarou encerrada a presente às 16h00min. Para constar, eu,

Ana Marcia Muniz (Diretora Parlamentar), transcrevi a presente ata, a qual irá devidamente assinada pelos membros das Comissões que se fizeram presentes e por mim. Sala de Reunião dos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itanhaém, em oito de junho de dois mil e vinte e dois.

RUTINALDO BASTOS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

WILSON OLIVEIRA
Membro
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO